

VETO TOTAL 131/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.831/2020, de autoria do Deputado Chió, que “Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública”.

RAZÕES DO VETO

O presente projeto nº 1.831/2020 pretende normatizar algo que está normatizado. A responsabilização de agentes públicos que causem prejuízo ao erário por atos de improbidade já está devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos:

Lei nº 8.429/1992:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por



ESTADO DA PARAÍBA

cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 2º **Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**

GRIFAMOS

O PL nº 1.831/2020 busca penalizar o agente público na esfera administrativa com multas equivalentes ao dobro do valor das multas civis previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):

PL nº 1.831/2020:

Art. 1º O **agente público**, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado da Paraíba, **que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa** (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, **sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei.**

Art. 2º **Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao dobro do valor das multas civis previstas no art. 12,** da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), dependendo da natureza da infração.

GRIFAMOS

As proposituras acerca de sanções administrativas e os procedimentos de apuração do agente público acusado estão enquadrados no campo material do estatuto de servidores públicos (Lei Complementar nº 58/2003). Por conseguinte, no campo da responsabilização administrativa, cabe aos chefes de cada poder ou órgão autônomo a iniciativa de lei para estabelecer a regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração (Cf. art. 63, § 1º, inc. II, alínea “c”, da Constituição Estadual). Agir diferente disso, implica em desrespeito aos princípios da separação de poderes e da reserva administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA

(STF-0187433) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE **INICIATIVA PARLAMENTAR** QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. **REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** DO ESTADO DE SÃO PAULO. **VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL**. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da Administração Pública estadual direta, indireta e fundações públicas, **em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos**. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, **são fixadas disposições sobre sanções administrativas** (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e **os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos**. 3. A **organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da Administração Pública**. Violação do art. 61, § 1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3980/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Rosa Weber. j. 29.11.2019, unânime, DJe 18.12.2019).

Com a devida vênia, há flagrante inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa em projeto de lei de origem parlamentar que trata de matéria relacionada com o regime jurídico de servidor público.

Por fim, é oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.746/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de agosto de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/08/2020
Cota Ruba 3a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 525/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.831/2020
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

VETO
06/08/2020
João Pessoa,
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado da Paraíba, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei.

Art. 2º Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao dobro do valor das multas civis previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), dependendo da natureza da infração.

§ 1º O agente público condenado nos termos desta Lei perderá o cargo ou função, ficando impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º A aplicação da sanção administrativa prevista no *caput* deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública Estadual e a suspensão dos direitos políticos.

§ 3º O valor da multa administrativa prevista no *caput* deste artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 16 de julho de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente